



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.503 - DF (2012/0098911-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER VICTOR GAMA WILLOCK

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível *reformatio in pejus*, conforme ocorre na espécie.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.503 - DF (2012/0098911-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER VICTOR GAMA WILLOCK

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de KLEBER VICTOR GAMA WILLOCK, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 20090110981074).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03, nesses termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para CONDENAR KLEBER VICTOR GAMA WILLOCK nas penas do art. 14 da lei 10,826/2003.

Passo à individualização da : pena, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

A culpabilidade não excede a reprovabilidade constante do próprio tipo penal, além de não ser o .acusado portador de antecedentes (fls. 71, 73 e 77). A conduta social, personalidade, motivos e as circunstâncias, nada há rios autos a valorar. Não houve grandes conseqüências decorrentes do crime e não há que se falar em comportamento da vítima nó tipo penal em comento.

Diante da análise supra, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos.de reclusão e 20 (vinte) dias multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes, porém verifico a presença dá reincidência (fls. 78, 80 e 86), prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual aumento a reprimenda em 01 (um) ano, tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa, que torno definitiva ante a ausência de causas especiais de diminuição ou aumento de pena. (fls. 18-19).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que por maioria proveu parcialmente o recurso, reduzindo a pena do paciente para 3 (três) anos de reclusão, *verbis*:

A magistrada fundamentou o incremento da pena-base nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A culpabilidade não excede à reprovabilidade constante do próprio tipo penal, além de não ser o acusado portador de antecedentes (fls. 71, 73, e 77). A conduta social, personalidade, motivos e as circunstâncias, nada há nos autos a valorar. Não houve grandes consequências decorrentes do crime e não há que se falar em comportamento da vítima no tipo penal em comento." (fl.166).

Apesar de a MM. Juíza ter consignado a inexistência de antecedentes, as anotações mencionadas pela sentenciante às fls 71, 73 e 77 noticia que o réu é contumaz na prática de crimes. A primeira registra condenação por tentativa de furto, ocorrida em 30/11/2002, com trânsito em julgado para a defesa em 16/12/2003. As demais, por furto consumado em 26/09/2004 e 10/04/2004, transitadas em 23/02/2005 e 10/07/2007, respectivamente. Confirmam maus antecedentes.

Trata-se de simples erro material na redação da primeira fase de aplicação da pena. O incremento de 01 (um) ano acima do mínimo legal está exacerbado. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, inexistem atenuantes. A FAP do acusado ainda registra duas condenações anteriores definitivas, caracterizadoras de reincidência. Na primeira, foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão por roubo qualificado pelo uso de arma (fl. 78). Na outra, recebeu condenação a 01 (um) ano e 06 (seis) meses por receptação.

(...)

Considerada a gravidade dos delitos cometidos anteriormente e o *quantum* de pena aplicado, o acréscimo de 06 (seis) meses mostra-se adequado e proporcionar. À minguagem de causas de diminuição e aumento de pena, torno a sanção definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

Fixo o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, nos moldes do artigo 33, § 2.º, do CP.

Decoto a multa para 15 (quinze) dias, calculados à razão mínima.

A substituição da pena corporal por restritivas de direitos é inviável diante da reincidência e encontra óbice legal no artigo 44, inciso II, do CP.

Dou parcial provimento ao recurso, para redimensionar a reprimenda e fixá-la em 03 (três) anos de reclusão, no regime semiaberto, mais 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima. (fls. 21-23).

Manejados embargos infringentes, negou-se provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante que o acórdão impugnado contrariou o princípio do *non reformatio in pejus*.

Requer seja fixada a pena-base no mínimo legal.

As informações foram juntadas às fls. 50-83 e 89.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 90-94, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.503 - DF (2012/0098911-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI 10.826/03. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. (3) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível *reformatio in pejus*, conforme ocorre na espécie.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Corte estadual que corrigiu de ofício erro material da sentença condenatória.

Colhe-se do *decisum*, no que interessa:

A culpabilidade não excede a reprovabilidade constante do próprio tipo penal, além de não ser o acusado portador de antecedentes (fls. 71, 73 e 77). A conduta social, personalidade, motivos e as circunstâncias, nada há nos autos a valorar. Não houve grandes conseqüências decorrentes do crime e não há que se falar em comportamento da vítima no tipo penal em comento.

O acórdão impugnado, proferido em sede de apelação exclusiva da defesa, proveu parcialmente o recurso e, de ofício, corrigiu o erro material, apenas reduzindo o *quantum* de exasperação da pena-base:

Apesar de a MM. Juíza ter consignado a inexistência de antecedentes, as anotações mencionadas pela sentenciante às fls 71, 73 e 77 noticiam que o réu é contumaz na prática de crimes. A primeira registra condenação por tentativa de furto, ocorrida em 30/11/2002, com trânsito em julgado para a defesa em 16/12/2003. As demais, por furto consumado em 26/09/2004 e 10/04/2004, transitadas em 23/02/2005 e 10/07/2007, respectivamente. Confirmam maus antecedentes.

Trata-se de simples erro material na redação da primeira fase de aplicação da pena. O incremento de 01 (um) ano acima do mínimo legal está exacerbado. Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ocorre, contudo, que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível *reformatio in pejus*, de acordo com a jurisprudência deste Sodalício.

Confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A correção, de ofício, de erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da defesa configura inadmissível *reformatio in pejus*.

2. Resignando-se o Ministério Público quanto ao cálculo da pena definitiva, impossível sanar o erro material no julgamento de apelação defensiva.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 264.579/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

LATROCÍNIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE APELO EXCLUSIVO DA DEFESA.

IMPOSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL *PRO SOCIETATE*. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se, como se trata, de Direito Penal adjetivo, não se pode falar em correção ex officio de "erro material", mormente em detrimento do réu.

2. Na esfera penal prevalece o princípio do *non reformatio in pejus* que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido.

3. "Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do *jus libertatis*, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela" (STF, HC 83.545/SP, Rel. Ministro CESAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006).

4. Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por erro material, não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal *pro societate*. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença condenatória no tocante ao quantum da pena privativa de liberdade.

(HC 257.376/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se na linha de que a correção, de ofício, de erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da defesa configura inadmissível *reformatio in pejus*.

Precedentes.

2. Erro material quanto ao somatório das penas, que não foi objeto de impugnação pelo Ministério Público. Impossibilidade de sanar o equívoco no julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

3. Ordem concedida para restabelecer a sentença condenatória, decisão estendida ao corréu Rodrigo da Silva Aguiar.

(HC 237.150/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/10/2012)

Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais 10 (dez) dias-multa, bem como reitero o aumento de 6 (seis) meses de reclusão pela reincidência. Ausentes causas de aumento de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para fixar a pena-base no mínimo legal, tornando a reprimenda definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0098911-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.503 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009011091074 9811052009

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO RUIVO MOREIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : KLEBER VICTOR GAMA WILLOCK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.